



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345596-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que , são agravados OTAVIO FRANKLIN FERREIRA PASSOS, FRANCISCO JOSE FRANCKLIN GAGLIARDI, MARCIA FRANCKLIN MARQUES, GILBERTO FRANCKLIN FERREIRA PASSOS, JULIANO FRANCKLIN FERRERIA PASSOS e EDON FRANCKLIN FERREIRA PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2345596-60.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: ESPÓLIO DE OTAVIO FRANKLIN FERREIRA PASSOS

VOTO nº 20209

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Juros de mora, juros remuneratórios e planos econômicos – Questões não suscitadas em impugnação – Inovação recursal - Preclusão que se operou sobre o tema.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que não acolheu a impugnação do banco executado ao cumprimento de sentença.

Pleiteia o agravante, em síntese: que o marco inicial dos juros de mora deve ser a intimação para pagamento; o descabimento dos juros remuneratórios; o termo final dos juros remuneratórios é a data do encerramento da conta; que a correção monetária somente pode incidir pelos índices da caderneta de poupança; ser incabível a incidência de outros planos econômicos.

Deferido efeito suspensivo (fl. 95).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecido.

Observa-se que, embora devidamente intimado, o agravante não apresentou impugnação no prazo legal, de maneira que nenhuma das teses recursais foram suscitadas em primeiro grau.

Não se desconhece que, mesmo não tendo se insurgido em momento oportuno, ainda se mostra cabível a análise das matérias de ordem pública,

consoante o disposto no art. 485, §3º, do CPC, porquanto não sujeitas à preclusão e apreciáveis em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Observa-se, porém, que as questões apontadas pelo agravante abrangem temas ligados à coisa julgada estabelecida na sentença da ação civil pública, esta última que transitou em julgado há vários anos, e cujas diretrizes de cálculo do valor devido aos poupadores ali comandadas, determinando a incidência de juros moratórios e remuneratórios, e de correção monetária, não podem sofrer qualquer alteração.

Por ser deste modo, tão somente a fim de proclamar-se aqui a persistência e intangibilidade da coisa julgada, tais temas serão nesta oportunidade apenas esclarecidos.

Deixe-se anotado não ser caso de suspensão do julgamento do recurso por envolver expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos cuja análise estaria a ser feita no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em diversos recursos extraordinários aludidos no corpo do agravo.

Isto se afirma na medida em que, claramente, em indicados recursos extraordinários, a suspensão naqueles ditada atinge tão somente os processos em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença, situação que não se ajusta ao presente caso, onde de há muito transitada em julgado a sentença que constitui o título sob execução.

Confira-se a esse respeito, v.g., o teor do despacho do Min. Dias Toffoli, no RE nº 626.307/SP:

Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:

Omissis

O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transita em julgado) e as que se encontrem em fase

instrutória.

Omissis.

CORREÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TJ

No que concerne à pretendida aplicação dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária, ao invés da Tabela Prática do Tribunal de Justiça estabelecida na decisão agravada, não tem razão o agravante porque esta última é a que se revela adequada para atualizar monetariamente, para fins de cobrança judicial, os débitos decorrentes das diferenças de expurgos inflacionários, não pagas aos poupadores, como no caso dos autos.

JUROS DE MORA

Quanto ao marco inicial dos juros moratórios, consoante a sentença proferida na Ação Civil Pública em questão, e a orientação confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Repetitivo nº 1.370.899-SP, está definido como sendo a data da citação efetuada naqueles autos.

Ora, como esta questão já estava estipulada anteriormente na antes referida sentença, esta que transitou em julgado há vários anos, é evidente que não poderia haver mais discussão alguma sobre o tema.

Ainda, no que se refere ao percentual dos juros de mora este restou definido na ação civil pública, em 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e após em 1% ao mês, não havendo o que ser alterado.

JUROS REMUNERATÓRIOS

No que se refere aos juros remuneratórios, vistos os autos com maior cuidado se percebe que embora, na sentença originalmente proferida a questão dos mencionados juros não tenha sido abordada, em razão de embargos declaratórios opostos contra aludida decisão pelo Ministério Público, o MM. Juiz a quo, acolhendo a tais embargos, expressamente tratou do tema, e proferiu nova decisão admitindo a incidência dos juros remuneratórios questionados, tudo como consta dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principais.

Logo, a incidência dos juros remuneratórios deve persistir computada no cálculo do débito, mês a mês, decorrente da condenação externada na sentença em questão.

Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp nº 678.314-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araujo, j. em 03.12.2015.

CONCLUSÃO FINAL

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO.**

EDUARDO VELHO

Relator